



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.265171-3/002
Relator: Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes
Relator do Acórdão: Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes
Data do Julgamento: 30/04/2025
Data da Publicação: 06/05/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. FOGÃO A LENHA E CHAMINÉ. INTERFERÊNCIA PREJUDICIAL À SAÚDE E AO SOSSEGO. DEMOLIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da "Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência", julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando apenas a cessação do uso do fogão a lenha pelo réu, mas indeferindo o pedido de demolição do fogão e chaminé, bem como a indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a determinação judicial de cessação do uso do fogão a lenha é suficiente para evitar os danos alegados pela autora; (ii) avaliar se a autora faz jus à indenização por danos morais em razão dos transtornos e problemas de saúde causados pela fumaça; e (iii) definir a responsabilidade do réu pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 1.277 do Código Civil assegura ao proprietário ou possuidor de imóvel o direito de cessar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde causadas pela propriedade vizinha.

4. A prova dos autos demonstra que a fumaça oriunda do fogão a lenha do réu invade a residência da autora, agravando seus problemas respiratórios, além de configurar incômodo significativo e contínuo.

5. A simples proibição de uso do fogão a lenha se mostra ineficaz, pois o réu continuou a utilizá-lo mesmo após determinação judicial anterior, o que justifica a necessidade de demolição da estrutura para garantir a efetividade da decisão.

6. A construção do fogão a lenha e da chaminé foi realizada sem a observância das normas municipais aplicáveis, reforçando a irregularidade da edificação e a necessidade de sua remoção.

7. A indenização por danos morais é devida, pois a conduta do réu gerou ofensa à saúde e à qualidade de vida da autora, circunstância que configura dano extrapatrimonial passível de reparação.

8. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as condições econômicas das partes.

9. Diante da sucumbência integral do réu, cabe a ele arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Teses de julgamento:

1. "A mera proibição do uso de estrutura irregular que causa interferência prejudicial ao sossego e à saúde do vizinho não é suficiente quando comprovada a continuidade do dano, sendo admissível a demolição da construção irregular".

2. "A indenização por danos morais é cabível quando a interferência indevida no direito de vizinhança compromete a saúde e a qualidade de vida do prejudicado".

3. "O vencido na demanda deve arcar integralmente com os ônus da sucumbência, incluindo custas processuais e honorários advocatícios".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.277, 927 e 389, parágrafo único; CPC, arts. 537 e 85, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.103632-0/001, Rel. Des. José Américo Martins da Costa, 15ª Câmara Cível, j. 10/02/2023; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.18.044352-5/001, Rel. Des. Octávio de Almeida Neves, 15ª Câmara Cível, j. 14/06/2018; TJMG, Apelação Cível nº 1.0480.07.097426-0/001, Rel. Des. Wagner Wilson, 16ª Câmara Cível, j. 06/02/2014.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.265171-3/002 - COMARCA DE ITABIRITO - APELANTE(S): ANA MARIA BRAGA DE ARAUJO - APELADO(A)(S): MARCOS PEREIRA LOPES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOEMILSON LOPES
RELATOR

DES. JOEMILSON LOPES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ANA MARIA BRAGA DE ARAÚJO contra a sentença de ordem 77, mantida pela decisão de ordem 83, ambas proferidas pelo juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Itabirito que, nos autos da "AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", ajuizada em desfavor de MARCOS PEREIRA LOPES, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Eis excerto da sentença:

"[...] Diante da revelia, e considerando a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, julgo parcialmente procedente o pedido de Ana Maria Braga de Araújo para determinar que o réu cesse definitivamente a utilização do fogão a lenha e da chaminé existentes em seu imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 537 do CPC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo-o improcedente. Embora a revelia implique na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, conforme previsto no art. 344 do CPC, tal presunção é relativa e pode ser afastada diante da análise das circunstâncias do caso concreto. No presente caso, entendo que os fatos narrados pela autora, ainda que presumidamente verdadeiros, não são suficientes para caracterizar a ocorrência de danos morais indenizáveis.

O entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido de que, para a configuração do dano moral, é necessária a demonstração de ofensa grave à honra, imagem ou dignidade da parte, o que não restou evidenciado nos autos.

Em face da revelia, deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

"[...] Em suas razões, a autora/apelante sustenta a necessidade de reforma da sentença, ao fundamento de que deveria ter sido julgado procedente o seu pedido principal de demolição do fogão a lenha e da chaminé pelo réu/apelado.

Assevera que, tendo sido determinada pela sentença a não utilização do fogão a lenha pelo réu/apelado, além do fato de restar comprovado que tal fogão e chaminé foram construídos em inobservância às normas municipais, não haveria justificativa para se manter erigidas tais construções.

Destaca que o réu/apelado já descumpriu a tutela de urgência anteriormente deferida, tendo feito uso do fogão a lenha à noite e de madrugada, o que dificulta os registros de descumprimento pela autora/apelante, de modo que a medida mais eficaz seria a demolição do fogão a lenha e da chaminé.

Afirma que comprovou os problemas de saúde causados ou agravados pela fumaça que adentra a sua residência, razão pela qual o dano moral sofrido seria inconteste.

Alega, por fim, que o réu/apelado deveria ter sido condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência, eis que vencido na lide.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada parcialmente a sentença e julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso próprio e tempestivo, ausente o preparo em razão do deferimento da gratuidade da justiça pelo juízo "a quo".

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Colhe-se dos autos que a autora/apelante ajuizou esta ação, alegando que o réu/apelado, seu vizinho que com ela divide muro divisório, construiu um fogão a lenha e erigiu uma chaminé sem observar as regras de afastamento necessárias, o que faz com que a fumaça oriunda da utilização do referido fogão a lenha invadam a casa da autora/apelante.

Destaca que o fogão a lenha passou a ser utilizado durante todo o dia, noite e madrugada, todos os dias da semana, o que agravou os seus problemas de saúde respiratórios, notadamente por se tratar de

pessoa idosa, que fica praticamente o dia inteiro em casa respirando a fumaça.

O réu/apelado, validamente citado, apresentou contestação intempestivamente, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Instruído o feito, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando ao réu/apelado que apenas cessasse o uso do fogão a lenha.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.277 do CC:

"Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha."

Além disso, enuncia o art. 927 do mesmo Diploma Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Volvendo ao caso dos autos, verifica-se que a autora/apelante comprovou as interferências provocadas pelo réu/apelado prejudiciais à sua saúde (da autora/apelante), consubstanciadas na construção e uso de fogão a lenha e chaminé.

Além disso, comprovou também que a simples determinação de proibição de uso do fogão a lenha não tem caráter efetivo, eis que, mesmo diante de tal determinação judicial, o réu/apelado continuou a fazer uso de tal fogão.

Não bastasse tudo isso, também demonstrou que a construção do fogão a lenha e da chaminé se deram sem a observância das normas municipais.

Em razão de tal contexto, a medida que melhor atende às circunstâncias do caso concreto é a demolição do fogão a lenha e da sua chaminé.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DEMOLITÓRIA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CHURRASQUEIRA - INOVAÇÃO RECURSAL - TESE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA- FUMAÇA E FULIGEM - DEMOLIÇÃO DA CHURRASQUEIRA, FOGÃO E CHAMINÉ - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . 1. O tribunal ad quem não pode conhecer de matéria não suscitada e não decidida em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Tal prática é conhecida como inovação recursal e repudiada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. O dano moral é aquele caracterizado na esfera subjetiva da pessoa, cujo evento apontado como violador fere direitos personalíssimos, independente de prejuízo material." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.103632-0/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2023, publicação da súmula em 14/02/2023)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEMOLITÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DE VIZINHANÇA - UTILIZAÇÃO DE FOGÃO À LENHA - CHAMINÉ MUITO PRÓXIMA AO IMÓVEL DA AUTORA - PROVA DE QUE A FUMAÇA AGRAVA DOENÇA PULMONAR DA AUTORA - NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DO USO.

1. Demonstrado nos autos o grave transtorno que a fumaça e a fuligem produzidas pela chaminé do fogão à lenha do imóvel da parte ré causam à saúde e ao sossego da parte autora, impõe-se determinar a cessação do seu uso.

2. Os direitos de uso, gozo e fruição que o proprietário tem sobre o imóvel, sujeitam-se à limitação quando há incômodo ou perturbação ao vizinho." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.044352-5/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2018, publicação da súmula em 20/06/2018)

"EMENTA: AÇÃO DEMOLITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DIREITOS DE VIZINHANÇA. CONSTRUÇÃO DE FOGÃO A LENHA NA DIVISA ENTRE PROPRIEDADES. FUMAÇA E FULIGEM. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. PREJUÍZOS AO SOSSEGO DA AUTORA. ART.1277 DO CÓDIGO CIVIL. DEMOLIÇÃO DA CHAMINÉ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo nos autos provas de que a chaminé construída pelo réu causou prejuízos ao sossego da vizinhança, configurada está a hipótese do art.1.277 do Código Civil, devendo ser mantida a sentença que determinou a demolição do fogão a lenha e o pagamento de indenização à autora. 2. O valor da indenização por danos morais deve atender ao chamado 'binômio do equilíbrio', não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima." (TJMG - Apelação Cível 1.0480.07.097426-0/001, Relator(a):Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da súmula em 17/02/2014)

A sentença deve, então, ser reformada para que seja determinada a demolição do fogão a lenha e sua chaminé no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais).

No que se refere a indenização por danos morais, não há que se desconsiderar que os fatos causados pelo réu/apelado contribuíram para a ofensa à incolumidade da saúde da autora/apelante. Tais fatos também ensejam dano extrapatrimonial passível de indenização.

Já com relação ao valor indenizatório, registra-se que na reparação dos danos morais, busca-se uma

compensação pela dor sofrida. No que toca ao arbitramento da quantia fixada a esse título, cumpre observar que não existem critérios uniformes para a quantificação do dano moral, ao contrário do que ocorre com os danos materiais.

A jurisprudência dos tribunais, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se posicionado no sentido de que o estabelecimento do quanto compensatório deverá atender à duplicidade de fins, mas atendendo a condição econômica da vítima, bem como a capacidade financeira do agente causador do dano, de modo a atender a composição adequada da compensação da dor sofrida e, em contrapartida, punir o infrator. Tudo sob o prudente arbítrio do julgador e sob critérios de razoabilidade extraídos das condições objetivas dos autos, bem como de circunstâncias pessoais das partes envolvidas.

No caso em análise, não se pode desconsiderar os transtornos vivenciados pela autora/apelante.

Nessas circunstâncias, o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que está consonante com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, no que se refere ao pagamento dos ônus da sucumbência, devem ser integralmente arcados pelo réu/apelado, eis que restou totalmente vencido na demanda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais e determinar ao réu/apelado que proceda à demolição do fogão a lenha e sua chaminé no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual execução forçada. Condene o réu/apelado, ainda, a pagar à autora/apelante indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação deste acórdão nos termos da atual redação do art. 389, parágrafo único, do CC, e incidentes juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do ajuizamento da ação, dada a ausência de elementos que comprovem a data do início do evento danoso, observada, ainda, a nova redação dada ao art. 406 do CC, a partir da entrada em vigor da alteração da sua redação.

Condene o réu/apelado ao pagamento integral das custas, inclusive recursais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. RÉGIA FERREIRA DE LIMA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."